



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.707, DE 2023

(Da Sra. Delegada Katarina)

Altera a Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer critérios para a atuação das guardas municipais na atuação da segurança escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1674/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL**

Apresentação: 02/08/2023 18:53:30.767 - MESA

PL n.3707/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DELEGADA KATARINA)

Altera a Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer critérios para a atuação das guardas municipais na atuação da segurança escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer critérios para a atuação das guardas municipais na atuação da segurança escolar.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 5º, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 5º
.....

§ 2º Os serviços das guardas municipais, em relação ao previsto no inciso XVIII, deste artigo, deverão ser planejados e executados de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – existência de uma ronda fixa no entorno de todas as escolas municipais;
- II – priorização das rondas nas escolas localizadas em áreas mais violentas e de maior vulnerabilidade social;
- III- criação de protocolo de segurança para o caso de ameaça de ataque em escolas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL

Apresentação: 02/08/2023 18:53:30.767 - MESA

PL n.3707/2023

IV – em caso de ameaça, medidas de segurança deverão ser intensificadas pelo prazo de até 60 dias a contar do início das ameaças e da sua gravidade, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação do perigo iminente;

V – estabelecimento de um sistema direto de comunicação de emergência entre as escolas e a guarda municipal;

VI – as atividades da guarda municipal deverão estar articuladas com os demais órgãos de segurança pública que atuem na mesma região geográfica.”

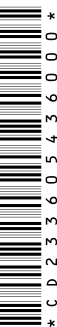
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de diretrizes específicas para a atuação das guardas municipais nas escolas municipais é um aspecto fundamental para garantir a segurança e bem-estar dos estudantes e profissionais da educação. Essas diretrizes têm como objetivo principal promover um ambiente escolar seguro e propício para o desenvolvimento educacional.

Nesse contexto, faz sentido alterarmos a Lei Geral das Guardas Municipais para prever as ações de segurança escolar mais adequadas ao contexto de violência intensa que estamos atravessando no País. A mencionada Lei já traz um comando, no inciso XVIII, do seu art. 5º, que trata desse assunto. Nossa estratégia consiste na inclusão de diretrizes sobre esse serviço essencial.

A primeira diretriz, que prevê a existência de uma ronda fixa no entorno de todas as escolas municipais, busca garantir a presença constante da guarda municipal nas proximidades das instituições de ensino. Essa medida tem como finalidade dissuadir ações criminosas e proporcionar uma sensação de segurança ao corpo docente, discente, familiares e funcionários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL

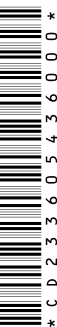
A priorização das escolas localizadas em áreas mais violentas e de maior vulnerabilidade social, conforme estabelecido na segunda diretriz, é justificada pela necessidade de direcionar recursos e esforços para os locais onde os riscos de violência são maiores. Essa abordagem visa proteger as comunidades escolares que estão expostas a um ambiente mais hostil, promovendo a igualdade de oportunidades para todos os estudantes.

A elaboração de um protocolo de segurança intensificada para o caso de ameaças de ataques, conforme estipulado na terceira diretriz, é essencial para preparar a guarda municipal e demais envolvidos para lidar de forma eficaz com situações de emergência. A existência de um plano detalhado e treinamentos específicos proporciona uma resposta rápida e coordenada, minimizando danos e protegendo a vida dos membros da comunidade escolar.

Além disso, o prazo estabelecido de até 60 dias ou enquanto perdurar a situação do perigo iminente, a contar do início das ameaças, permite uma intervenção intensificada no momento em que a segurança da escola está mais vulnerável, assegurando uma proteção adequada durante um período crítico.

A quinta diretriz, que estabelece a existência de um sistema direto de comunicação de emergências entre as escolas e a guarda municipal, é justificada pela importância da prontidão e agilidade nas ações de segurança. Um canal de comunicação eficiente e direto permite uma resposta rápida a qualquer ocorrência, facilitando o trabalho conjunto entre as instituições de ensino e a guarda municipal, por sabermos que o tempo resposta é fundamental para o sucesso de uma operação e preservação de vidas;

Por fim, a articulação das atividades da guarda municipal com os demais órgãos de segurança pública é essencial para uma atuação integrada e eficaz no mesmo território. A colaboração entre as instituições de segurança contribui para a troca de informações, compartilhamento de recursos e uma resposta mais coordenada diante de qualquer incidente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA

Apresentação: 02/08/2023 18:53:30.767 - MESA

PL n.3707/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.022, DE 8 DE
AGOSTO
DE 2014
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022>

FIM DO DOCUMENTO